

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.234, de 2008 (Apenso o PL nº4.381, de 2008)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, propõe, em seu Art. 1º, instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, que tem como diretrizes desenvolver ações para prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde (MS); assistir os acometidos com amparo médico, psicológico e social; difundir por campanhas anuais o conceito e as formas de prevenção, bem como a realização de exames especializados na detecção da doença; estimular o acesso aos exames complementares para detecção precoce do câncer de pele em todo o País; promover o debate social para tentar mitigar a incidência da patologia; apoiar pesquisas científicas e tecnológicas tendo em vista a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele e dos problemas a ele relacionados, assim como a formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

No art. 4º, o Projeto cria a Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, a ser organizada pelo Ministério da Saúde, que estenderá as ações deste evento a todo o território nacional, para o que poderá celebrar convênios e acordos com órgãos congêneres públicos e privados, especialmente com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de forma a atingir o maior número possível de pessoas. A referida Semana abrangerá um conjunto de atividades como campanha institucional na mídia sobre a doença, sua prevenção e tratamento; parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, ONG's do setor e entidades médicas, com o objetivo de organizar debates e palestras; chamadas periódicas na mídia para divulgar o Programa e a Semana; parcerias com outros Ministérios, em especial Educação e Cultura e suas respectivas secretarias estaduais e municipais, bem como com outros órgãos públicos, para realização de ações que contribuam para que a Semana ocorra a contento.

O Projeto de Lei prevê que o Poder Público, na área educacional das três esferas federativas, inclua nos currículos das escolas públicas e privadas, noções dos cuidados preventivos do câncer de pele, que constem dos programas de disciplina existente ou a ser criada, da pré-escola ao ensino médio. Estabelece também que caberá ao SUS (Sistema Único de Saúde) a atenção integral aos acometidos bem como o acesso ao exame de diagnóstico da doença, observados os princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e serviços necessários. As ações programáticas de assistência, promoção e prevenção do câncer de pele serão definidos pelo Poder Público juntamente com as entidades do setor, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde afetos à questão. E o Ministério da Saúde, por sua vez, através da rede de unidades básicas de saúde, centro de especialidades e outros estabelecimentos públicos de saúde do SUS, fica incumbido de distribuir gratuitamente à população nacional o protetor solar, que conforme o ilustre autor da proposta, deverá ter "fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15". Especifica-se ainda que "a produção do protetor solar (..) ficará a cargo dos laboratórios públicos", mas que "caso seja necessário, para garantir a distribuição (..), o Ministério da Saúde poderá adquiri-lo também dos laboratórios privados", apontando que "os fornecedores do protetor solar, (..)privados ou públicos, deverão ser fiscalizados periodicamente pelo órgão competente." Por fim, a Proposição

estipula que as despesas concernentes correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento Geral da União, no Ministério da Saúde, e que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo máximo de 180 dias, contado a partir da data de sua publicação.

O eminente Deputado Sandes Júnior justifica sua proposta lembrando que o câncer de pele “é responsável pela maior incidência da doença no Brasil, causando elevado número de mortes entre a população e implicando em grandes dispêndios aos cofres públicos, no que se refere aos custos para o seu tratamento”. Argumenta ainda que “além disso, funciona também como ‘porta de entrada’ para o desenvolvimento de outros tipos da moléstia no organismo humano.”

O Projeto de Lei foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Art. 54 – RICD. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Deu entrada no âmbito da CEC em 17/11/2008 e aos 13 de dezembro de 2008, à Proposição em análise foi apensado o Projeto de Lei nº 4.381/2008, que “dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde”, cujo autor é o ilustre Deputado Lincoln Portela. O PL não recebeu emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quero dar início à análise deste importante Projeto de Lei, de autoria de nosso nobre colega Deputado Sandes Júnior, informando que, segundo os especialistas, a incidência do câncer da pele é crescente em todo o mundo, nos últimos trinta anos, sendo essa a forma mais comum de câncer. São várias as causas apontadas para a doença, entre as quais se destacam as mudanças de hábitos de vida com exposição excessiva ao sol; a rarefação da camada de ozônio; o envelhecimento populacional; e o crescimento do diagnóstico precoce. O tipo de pele, a cor dos olhos e cabelos, a presença de sardas e de pintas na pele e a história pessoal ou familiar de câncer cutâneo

são fatores importantes na determinação da probabilidade de contrair a doença.¹

Definido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SDB) como um crescimento anormal, descontrolado e localizado das células que compõem a pele, a radiação ultravioleta (RUV) emanada do sol é o que poderíamos chamar de um carcinógeno completo, que dá início ao processo de malignização por meio de mutações no DNA e promove o desenvolvimento do câncer por meio de um processo inflamatório inerente à exposição cumulativa dos raios solares. As manifestações cutâneas geralmente apresentam evolução característica: partindo de uma lesão do tipo queimadura, evoluem para um espessamento local da pele, e depois, tornam-se manchas hipercrômicas, evoluindo para rugas finas e depois, profundas, até chegarem ao câncer da pele propriamente dito, que pode assumir tipos diferenciados. Em qualquer caso, o diagnóstico e o tratamento precoces na maioria das vezes evitam os óbitos. E é bom que se diga ainda que o uso de protetores solares, preconizado tanto pelo Projeto principal quanto por seu apensado, de fato ajuda a proteger a pele humana dos riscos de doença ocasionada pela incidência dos raios ultravioleta.

Esta informação muito introdutória à questão por si só nos permite entrever a relevância do Projeto aqui analisado e também da Proposição que lhe está apensada. E ainda que o ilustre autor do PL nº 4.234, de 2008, aponte claramente as facetas relevantes do ponto de vista educacional, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, com o objetivo de sustar, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projeto de Lei que, embora importante, poderá não prosperar por inconstitucionalidade, por versar sobre matéria atinente ao Poder Executivo, tem recomendado lhe seja dado Parecer desfavorável. Ao mesmo tempo, sugere que se elaborem Requerimento e Indicação ao Executivo, encaminhando a quem de direito, no governo federal, a sugestão apresentada, caso meritória.

À luz desta orientação, manifestamos o nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.234, de 2008, que “Dispõe sobre a criação do

¹ An. Bras. Dermatol. vol.78 nº.6 Rio de Janeiro Nov./Dec. 2003. Avaliação do conhecimento quanto a prevenção do câncer da pele e sua relação com exposição solar em freqüentadores de academia de ginástica, em Recife. Clarissa da Hora; Conceição Virgínia Costa Batista; Patricia de Barros Guimarães; Roberta Siqueira e Sarita Martins. Aprovado pelo Conselho Consultivo e aceito para publicação em 08.07.2003. Trabalho realizado pelas autoras, médicas dermatologistas, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco.

Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências” e pela mesma razão rejeitamos seu apensado, o PL nº 4.381/2008, que “Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde”. E considerando a relevância educacional e o impacto social das propostas, solicitamos ainda que a Comissão de Educação e Cultura se digne a encaminhar a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se resgata a oportunidade e a importância das propostas em tela, pelos motivos assinalados por seus ilustres autores.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator